DECISÃO LIMINAR DLM - G.JD - 76/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8102/2017
PROTOCOLO	: 1811836
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO	: MARCOS MARCELO TRAD
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

Em mãos o presente processo, que diz respeito à análise do procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços nº 011/2017 instaurada pelo Município de Campo Grande, via Secretaria Municipal de Gestão, por meio do Pregão Presencial nº 108/2016, que teve o seguinte objeto:

> REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS, CAMINHÕES, ÔNIBUS, VEÍCULOS LEVES E EQUIPAMENTOS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, OPERADORES, MOTORISTAS, ALIMENTAÇÃO, TRASLADO, MANUTENÇÃO DE TODO O MAQUINARIO E DEMAIS CUSTOS PARA ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO - SEINTRHA E A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESEMVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO, DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E AGRONEGÓCIO – SEDESC.

Em análise preliminar, não só no Edital da licitação em tela, mas também em todo o processo, a 3ª Inspetoria de Controle Externo encontrou uma série de irregularidades que foram circunstanciadamente elencadas no Relatório de Análise (peça 20).

Das irregularidades apontadas pela equipe técnica, pelo menos uma delas salta aos olhos e me leva a reflexão, a saber:

> Não há no Termo de Referência e no Edital forma precisa de se apurar qual o quantitativo de horas diárias que os veículos deverão ficar disponíveis à Secretaria Municipal de desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia – SEDESC;

Evidente que como bem demonstrado pela laboriosa equipe técnica, sem essa informação se torna impossível que as licitantes pudessem conhecer e/ou calcular os custos dos produtos ofertados no ato do lançamento de suas propostas, o que pode tornar *data vênia* suspeito o certame.

Vejo como acertada a preocupação da instrução, no tanto que afirma, *in verbis*:

> Se uma determinada máquina é utilizada por 20 (vinte) horas diárias, o preço proposto deveria ser um; se a máquina fosse usada por 05 (cinco) horas, o preço deveria ser outro, já que haveria custos com empregados, combustível, manutenção, por exemplo, diferentes em cada caso. O mesmo raciocínio se aplica com relação ao número de dias da semana em que a máquina é utilizada. Se a máquina é utilizada apenas 03 (três) dias na semana, o preço deveria ser um; caso as secretarias exigissem a utilização das máquinas em 07 (sete) dias da semana, o preço deveria ser outro.

A equipe de instrução afirma ainda o seguinte:

> Evidente, portanto, que não há no Termo de Referência especificações mínimas a possibilitarem a formação dos preços pelas empresas interessadas na licitação. Inexplicável, portanto, que as empresas tenham participado da pesquisa de mercado (fls. 12/24) e apresentado propostas (fls. 776/833).

Concluiu a equipe de instrução, pugnando pela aplicação de **medida cautelar e suspensão do processo licitatório** na fase em que se encontra, observando-se o princípio do contraditório, e, depois de instruído o procedimento, pela declaração de nulidade da licitação por ferimento aos princípios norteadores da Licitação e contrariedade das Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002.

Este é o sintético relatório. Passo a decidir.

Conforme consta do preâmbulo estamos frente ao processo que verifica a regularidade do procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços trazidos a tona por meio do Pregão Presencial nº 011/2016 da Prefeitura Municipal de Campo Grande.

A Inspetoria especializada constatou irregularidades no certame e requereu a suspensão cautelar do procedimento como um todo, na fase em que se encontra, para evitar nulidade na execução do objeto registrado.

Pelas irregularidades encontradas sou forçado a concordar, que não se vislumbra, mesmo com muita boa vontade nenhuma possibilidade de se aferir se os preços ofertados estão de acordo com os praticados no mercado, se trazem a vantajosidade que se busca com o certame licitatório, tampouco se a Administração deu atendimento aos princípios da eficiência, eficácia e economicidade.

Vejo como contaminado todo o processo, desde o seu nascedouro (Edital Licitatório) até o momento presente (Ata de Registro de Preços), motivando com isso, por obvio, que seja evitada a contratação com as empresas cujos preços foram registrados, sob pena de culminar com a nulidade da execução futura.

Em razão disso, analiso o requerimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo no que se refere ao pedido de concessão de medida cautelar, o que faço sob o seguinte escólio:

O pleito da unidade técnica encontra respaldo na nossa legislação, senão vejamos a previsão da Lei nº 160, de 2 de janeiro de 2012:

> Art. 56. O Tribunal pode determinar liminarmente a aplicação de medida cautelar, sem a prévia manifestação do jurisdicionado, sempre que existirem provas suficientes de que ele possa retardar ou dificultar o controle externo, causar dano ao erário ou tornar difícil a sua reparação.
>
> Art. 57. Como medidas cautelares o Tribunal pode determinar:
>
> I - a sustação de ato ou **suspensão de procedimento** que ocasione ou possa ocasionar dano a bens públicos;

Também encontramos previsão no Regimento Interno instituído pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013:

> Art. 148. **As medidas cautelares serão aplicadas ou determinadas pelo Conselheiro relator, incidentalmente, de ofício** ou atendendo ao pedido, nas matérias em que se pretender assegurar a efetividade do controle externo (LC n. 160, de 2012, arts. 56 a 58).
>
> § 1º A medida cautelar poderá ser:
>
> II - aplicada:
>
> a) a qualquer tempo, independente da fase ou instância em que se encontrar o processo, inclusive como ato inaugural de processo de iniciativa do Tribunal, nos termos dos arts. 134 e 135 (Pedido de Informação e Proposição de Averiguação Prévia) e do art. 144 (Relatório-Destaque);
>
> b) liminarmente, pelo Conselheiro relator, independentemente de prévia manifestação do jurisdicionado por ela afetado;

Noutro vértice, acrescento, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, por meio do Acórdão proferido em julgamento do Mandado de Segurança n.º 26.547-7/DF, reconheceu e consolidou o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, o que ampara de forma fundamental a tomada da presente decisão.

Trilhando por essa vereda, efetivamente estou convencido de que a mantença do procedimento como se apresenta, poderá causar sensível e irrecuperável prejuízo ao erário, mormente pelo fato de que conforme indicado pela Inspetoria, não há como se verificar nos autos se os preços propostos são compatíveis com os de mercado, ainda que conste do processo uma estimativa genérica para iniciar o processo licitatório.

Ademais, vislumbro nos presentes autos, sem nenhuma margem para dúvidas, a presença dos pressupostos e requisitos elementares para o deferimento da cautelar pretendida, quais sejam o *fumus boni iuris* que está presente na infringência das regras e normas básicas de licitação e normativas deste Tribunal de Contas e o *periculum in mora* identificado no fato de que o procedimento pode levar a sérios prejuízos ao erário, na forma como se encontra.

Com fundamento nesses fatos, me vejo na obrigação de determinar a suspensão cautelar do procedimento como um todo, no estágio que se encontra, até o julgamento do mérito deste processo, seguindo as determinações contidas no art. 56 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 126, inciso I, c/c art. 148 e seguintes, da Resolução Normativa n.º 76/2013.

Posto isto, e com amparo nos fundamentos acima enfocados, **DEFIRO LIMINARMENTE** o pedido da 3ª Inspetoria de Controle Externo, para **determinar** a **SUSPENSÃO CAUTELAR** dos Processos Administrativos nºs 46.847/2016-26 e 48.600/2016-44 e por conseguinte a **Ata de Registro de Preços nº 011/2017** oriunda do **Pregão Presencial nº 108/2016**, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão, devendo o

Prefeito Municipal Senhor **Marcos Marcello Trad**, sustar todo e qualquer ato relativo ao processo em tela, até o julgamento do mérito, caso ainda não tenha feito **devendo comprovar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de responsabilidade, conforme disposição do art. 148, § 2.° do Regimento Interno do TCE/MS.

Determino a imediata intimação do Senhor Prefeito Municipal de Campo Grande, na forma do art. 96, inciso II da RN 76/2013, devendo ser encaminhado cópia da análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo (peça 20) e desta Decisão.

Determino também que sejam notificadas, da mesma forma, nos endereços constantes dos autos, todas as empresas cujos preços foram registrados pela citada Ata, para ciência desta Decisão e eventual manifestação, caso queiram, no mesmo prazo de **5 (cinco) dias**.

Cumprida esta determinação, e ultrapassado o prazo concedido, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação.

Remeta-se os autos ao cartório para a **urgente** publicação desta decisão e as intimações de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2017.

mlg

Conselheiro JERSON DOMINGOS
Relator